



CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 (11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002365.989.22-7
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR – IPREM (CNPJ: 07.041.571/0001-13)
MUNICÍPIO:	CERQUEIRA CÉSAR
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ ALESSANDRA DE PAULA MORETTI - DIRETORA PRESIDENTE (Período: 01/01/2022 a 31/12/2022)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE BAURU (UR-02) / DSF-I

Síntese do Apurado	
População do Município	21.469 (IBGE 2022)
Massa Previdenciária	598 Ativos
	260 Inativos (195 Aposentados + 65 Pensionistas)
	2,30 (Ativos / Inativos)
Resultado Orçamentário	R\$ 4.981.472,89 (superávit - 34,23%)
Resultado Financeiro	R\$ 2.080.373,21 (positivo)
Resultado Patrimonial	R\$ 36.045.086,80 (negativo)
Total dos Aportes	Não houve
Despesas Administrativas	R\$ 559.943,30 (2,02%)
Reservas Técnicas	R\$ 54.528.645,78
Despesas com Benefícios	R\$ 8.738.397,00
Rentabilidade das Aplicações	5,19% (nominal)
Duração do Passivo	18,2 anos (evento 28.13)
Resultado da Avaliação Atuarial	R\$ 64.715.156,48 (déficit)
Regime de Previdência Complementar	LCM nº 2.455/2021
Parcelamento com o Município	Possui - R\$ 8.160.923,10
Quadro Pessoal	Não possui
Certificado de Regularidade Fiscal - CRP	Possui

EMENTA: Balanço Geral do Exercício de 2022 Autarquia Previdenciária. Situação econômica e financeira confortável, no curto e médio prazos. Desacerto na composição dos investimentos. Justificativas acolhidas, sob recomendação. Déficit atuarial elevado, sob ressalvas e recomendações. Recalcitrância na questão do quadro de pessoal. Situação de fragilidade que merece atenção dos Poderes Executivo e Legislativo. Questão a ser analisada pelo Ministério Público Estadual. Regulares com ressalvas e recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do exercício de 2022, apresentado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM** em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O IPREM de Cerqueira César foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 1.351/2003, revogada pela Lei Complementar Municipal nº 2.325/2018, que reestruturou o RPPS. Para adequar as alterações promovidas pela EC nº 103/19, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 2.393/2020.

Em 2021, foram editadas 3 (três) Leis Complementares, que alteraram a legislação vigente, a saber: i) a LCM nº 2.439/2021 alterou dispositivos da LCM nº 2.393/2020; ii) a LC nº 2.443/2021, que dispôs sobre o parcelamento de débitos do Município de Cerqueira César/SP com o RPPS e iii) a LC nº 2.455/2021.

Já no exercício de 2022, foi editada a Lei Complementar nº 2.498/2022, que dispôs sobre a estrutura técnico-administrativa do IPREM (evento 10.30, fl. 1). Foi editada, ainda, a Lei Complementar nº 2.510/2022, que alterou dispositivos da LC nº 2393/2020 (evento 10.30, fls. 3/4).

De acordo com a LCM nº 2.325/2018, são órgãos da entidade: i) Diretoria Executiva; ii) Procuradoria Jurídica; iii) Assessoria Administrativa; iv) Contadoria; v) Tesouraria; vi) Departamento de Pessoal; vii) Conselho de Administração; viii) Conselho Fiscal; e ix) Comitê de Investimentos.

O quadro de pessoal da entidade é composto de 07 (sete) servidores, todos eles providos em cargo de comissão.

Verificou-se a elaboração da declaração anual de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992.

Responsável pela instrução da matéria, a Unidade Regional de Bauru (UR-02), elaborou competente Relatório sobre as contas apresentadas (evento 14.29), cujas conclusões trouxeram as seguintes ocorrências:

ITEM A.2 - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Relatório de Atividades encaminhado ao Sistema AUDESP carecia de detalhamento dos programas e ações, além de não contar com métrica para avaliar a eficiência da gestão previdenciária (falha reincidente).

ITEM A.4.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Foi autuado o Processo Administrativo nº 02/2020 para analisar eventuais irregularidades praticadas por funcionários do IPREM;

- Em 12/01/2021 foi elaborado Relatório pela Comissão Especial (evento 14.11, fls. 01/06), que entendeu pela aplicação de advertência e afastamento das funções no IPREM de diversos servidores, com exceção do Sr. Paulo Roberto da Silva (falecido);

- Na decisão de 11/02/2021, exarada pelo Prefeito Municipal, foi constatada a prescrição da aplicação da sanção de advertência, nos termos do artigo 167 da Lei Municipal nº 870/1993 (evento 14.11, fl. 7); e

- No exercício de 2022, a Fiscalização verificou que, embora tenha sido recomendado^[1] o afastamento de todos os servidores considerados responsáveis pela Comissão Especial, o Sr. Marcio Renato Toledo permaneceu no Comitê de Investimentos do IPREM (evento 14.7).

ITEM B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Piora no resultado financeiro (-1,14%) e patrimonial (- 78,77%), em comparação ao exercício anterior.

ITEM C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"

- Em 15/03/2022 (evento 14.26), a entidade celebrou o Contrato nº 02/2022 com a Empresa Sérgio Venâncio Vicente – ME, para prestação de serviço de análise da documentação, elaboração e revisão de memorial de cálculo de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão) e consultoria com apoio administrativo, no valor de R\$ 17.400,00, prazo de 12 (doze) meses, por dispensa de licitação (artigo 24, II, Lei 8.666/93); e

- A Fiscalização apurou as seguintes falhas: i) não foi evidenciada a necessidade da contratação, tampouco a sua economicidade, uma vez que os serviços contratados era corriqueiros e inerentes à atividade do IPREM, que deveriam ser realizados diretamente por seus servidores; ii) não foi demonstrada a compatibilidade dos preços com o valor praticado no mercado, face à descrição do objeto, sem valores individualizados para cada serviço, seja nos orçamentos prévios, seja na proposta vencedora ou no contrato; e iii) de acordo com o orçamento prévio, propostas e contrato não havia qualquer indicação do número de cálculos mínimos e máximos mensais, prazo para apresentação desses e o custo unitário para cada um, ou seja, possuía metodologia de execução e pagamento que, pela natureza do objeto, revelava-se antieconômica.

ITEM D.2 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os encaminhados ao Sistema AUDESP (falha recorrente).

ITEM D.3 – PESSOAL

- Inexistência de quadro próprio de pessoal para execução das atividades rotineiras (falha recorrente).

ITEM D.5 - ATUÁRIO

- Aumento do déficit atuarial para R\$ 64.715.156,48, desacerto que descumpriu recomendação do Tribunal de Contas; e

- Não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial.

ITEM D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Constatou diferença de R\$ 12.988,05 entre o montante de investimentos registrado no Balanço Patrimonial e o evidenciado no Relatório de Investimentos.

ITEM D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Existência de aplicações em fundos vedados (R\$ 3.910.761,71), em desacordo com o artigo 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010, atualizada;

- Não foi realizada Auditoria Contábil-Financeira Externa para mensurar as perdas do RPPS por conta de investimentos efetuados em exercícios anteriores, fato que desatendia recomendação exarada no Relatório da Sindicância Administrativa nº 01/2019, de 23/12/2019, instaurada como determinação desta E. Corte (2016 - TC-001480.989.16);

- Quanto ao Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020, autuado para apurar possíveis condutas lesivas ocorridas em exercícios anteriores (evento 14.11), a Comissão concluiu, em 12/01/2021, pela aplicação de advertência e recomendação de que os servidores à época não integrassem os quadros ou funções no IPREM;

- O Prefeito Municipal, com base em parecer jurídico, considerou incabível a sanção de advertência em razão da prescrição, nos termos do artigo 167 da Lei Municipal nº 870/1993; e

- No entendimento da Fiscalização houve demora dos gestores do IPREM para a abertura do procedimento administrativo.

ITEM D.6.4 - META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS CINCO (5) EXERCÍCIOS

- Nos últimos 5 (cinco) exercícios, a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação de 4 (quatro) exercícios, tampouco atingiu o índice da inflação dos exercícios de 2022, 2021, 2020 e 2018; e

- A situação demonstrava que a política de investimentos não estava contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Envio intempestivo de informações ao Sistema Audep (falha recorrente); e

- Descumprimento de recomendações / determinações deste Tribunal, a saber: i) TC-002972.989.19 (2019), com decisão foi publicada em 28/08/2021 e trânsito em julgado em 22/09/2021: “adoção das medidas recomendadas pela Comissão Especial de Sindicância nº 01/2019, constituída para apurar as responsabilidades e os saldos dos recursos públicos investidos nas opções dos CNPJ's, cujo relatório final e conclusivo foi datado em 23.12.2019”; “prossiga com medidas aptas à redução e/ou eliminação do déficit atuarial”; “acerte o descompasso entre as receitas e as despesas previstas no orçamento e aquelas efetivamente realizadas” e “regularize a situação do quadro de pessoal e cumpra o calendário do Sistema AUDESP”; e ii) TC-002606.989.18 (2018), com decisão foi publicada em 10/12/2020 e trânsito em julgado em 03/02/2021: “Adoção de medidas visando o equilíbrio orçamentário, econômico e patrimonial da entidade.”

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao(s) responsável(is), ofertando-lhes o prazo de 15 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, bem como documentos complementares, consoante despacho publicado no DOE de 07/06/2023 (evento 22.1).

O IPREM de Cerqueira César, representado por sua dirigente[2], apresentou justificativas e documentos (evento 28). Em resumo, aduziu que:

Das Atividades no exercício (Item A.2)

- Estava buscando detalhar, da melhor forma possível, as atividades desenvolvidas a fim de evidenciar, de modo mais abrangente, os programas e ações realizadas, bem como inserir métricas destinadas à avaliação da eficiência e da gestão previdenciária (eventos 28.28/28.34);

- Aderiu ao “Pró-Gestão” (evento 28.35), programa de certificação com vistas ao reconhecimento de boas práticas de gestão dos RPPS's, com avaliação efetuada por entidade certificadora externa, credenciada pela Secretaria de Previdência – SPREV;

- Referido programa objetivava incentivar o melhor controle dos ativos e passivos do IPREM, além de conferir maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, já em fase de avaliação para aderência ao nível I (evento 28.36);

- Encaminhou ofício ao Poder Executivo Municipal (evento 28.37) para sanar o apontamento por meio de adaptações, que seriam efetuadas nas peças de planejamento encaminhadas à Câmara Municipal; e

- Houve a solicitação de inclusão, no orçamento da municipalidade, dentro do “Programa 29”, das metas e resultados de indicadores relevantes à gestão do IPREM, fato concretizado em relação ao exercício de 2023 (LDO).

Do Comitê de investimentos (Item A.4.3)

- O Prefeito Municipal manteve o servidor mencionado pela Fiscalização como membro do comitê, uma vez que não era da competência dos gestores do IPREM, nos termos do artigo 79, parágrafo

único, inciso I, da Lei Municipal 2.325/2018, designar ou exonerar membros do Comitê de investimentos;

- O IPREM tinha cumprido com sua obrigação, pois determinou a instauração de sindicância e processo administrativo, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades praticadas por antigos dirigentes; e

- O Relatório final do processo administrativo, mencionado pela Fiscalização, possuía apenas função opinativa, vez que competia exclusivamente ao Prefeito Municipal acolher, ou não, as recomendações propostas.

Do Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2).

- No exercício em exame, foi considerado, para a apuração do Resultado Financeiro de R\$ 2.080.373,21 (positivo), os valores em “Caixa e Equivalente de Caixa” (R\$ 2.405.373,21) menos os “Precatórios de Benefícios Previdenciários no Regime Ordinário” (R\$ 325.000,00);

- A Fiscalização, ao analisar o resultado financeiro do exercício anterior (2021), não aplicou a metodologia de cálculo explicitada acima, ou seja, se fosse considerado o mesmo critério não haveria que se falar em diminuição do resultado financeiro;

- Noutro ponto, as provisões matemáticas atuariais passaram de R\$ 79.131.890,53 (déficit) para R\$ 95.745.196,58 (déficit), principal causa para a elevação do resultado patrimonial negativo; e

- Vinha agindo de modo a equacionar o resultado econômico e patrimonial por meio de alíquotas de contribuição patronal crescentes, pela solicitação de aportes do Poder Executivo e pela rentabilidade de sua carteira de investimentos.

Dos Contratos (Item C.1.2).

- A contratação da empresa especializada trouxe benefícios significativos para o desenvolvimento das atividades do IPREM;

- Deveria ser considerada a questão da empresa se dedicar exclusivamente aos serviços prestados, o que permitia que os servidores pudessem se concentrar em outras atividades estratégicas e essenciais;

- Com o intuito de corrigir irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em procedimentos de aposentadorias de 2020 e 2021, decidiu-se pela contratação de empresa especializada para atender essas urgências, além de demandas judiciais que envolviam revisões de benefícios; e

- A contratação se mostrou viável e benéfica, bem como foi devidamente justificada e em conformidade com os valores cobrados pelo mercado para a execução dos serviços.

Dos dados informados ao Sistema Audesp (Item D.2).

- Foram apresentados esclarecimentos pelo departamento contábil, cujas considerações se encontram juntadas no evento 28.51;

- Ou o Sistema Audesp ou a Fiscalização não computaram todos os componentes contábeis para a correta análise, vez que deixaram de considerar as provisões de perdas com títulos e valores mobiliários, bem como os investimentos e aplicações de longo prazo; e

- Os demonstrativos contábeis da entidade estavam em perfeito equilíbrio, pois consideraram o total de ingressos e o total de dispêndios, bem como o total do ativo e o total do passivo acrescido do patrimônio líquido

Do Pessoal (Item D.3).

- Com o advento da Lei Complementar Municipal nº 2.325/2018, as atividades do instituto passaram a ser exercidas por servidores públicos ativos, inativos e pensionistas vinculados à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, com nomeação pelo Prefeito Municipal;

- O Decreto Municipal nº 4.604/2021 (evento 28.52) dispôs sobre as funções gratificadas junto a procuradoria jurídica, assessoria administrativa, contadoria, tesouraria, departamento de pessoal, além dos membros dos órgãos deliberativos (Diretoria Executiva, Conselho de Administração, Conselho Fiscal);

- Com a finalidade de atender recomendação do Tribunal de Contas, encaminhou memorando ao Prefeito (evento 28.53) para informá-lo da decisão das contas de 2019, que recomendava a necessidade de aumentar a independência da entidade por meio de quadro próprio;

- Foi encaminhado, também, o Ofício n.º 2501-01/2023 (evento 28.54) para notificar o Poder Executivo Municipal quanto aos apontamentos relativos ao exercício de 2021, bem como restou estabelecido no “Plano de Ação do Instituto” (evento 28.55) a elaboração de minuta de projeto de lei com proposta de criação de quadro próprio de servidores do IPREM; e

- Pelo exposto, a gestão do IPREM estava comprometida e tomou providências para a elaboração de projeto sobre a criação de cargos efetivos para seu quadro técnico.

Do Atuário (Item D.5)

- A maioria das causas do aumento do déficit atuarial eram elementos que não poderiam ser controlados, visto que a entidade não possuía domínio para impedir o aumento, no longo prazo, das obrigações previdenciárias e assistórias em relação aos seus segurados (evento 28.56);

- A realização de aportes adicionais por parte dos órgãos municipais, para equacionamento do déficit atuarial, dependia exclusivamente de autorização legislativa, fato que escapava da competência da gestão do instituto;

- Seu departamento contábil entendeu por inviável as recomendações do Atuário, no sentido de alterar a alíquota adicional para aportes adicionais (eventos 28.57/28.59); e

- Estava agindo de modo a equacionar o resultado econômico e patrimonial por meio de alíquotas de contribuição, por solicitação de aportes adicionais ao Poder Executivo e por realização de estudos voltados ao fortalecimento dos ativos garantidores.

Do Resultado dos investimentos (Item D.6.2)

- A diferença apontada foi devidamente apurada, pois se tratava de Cheque n.º 851533, emitido em 29/12/2022, porém compensado em 02/01/2023, conforme conciliação bancária (evento 28.60).

Da Composição dos investimentos (Item D.6.3)

- Os fundos apontados pela Fiscalização se encontravam na lista de aplicações vedadas, publicada em 2018, em face da Resolução n.º 4.604/2017;

- O artigo 21, §1º, da Resolução CMN n.º 3.922/10 estabelecia que o instituto poderia manter essas aplicações em carteira até o vencimento, resgate, carência ou data de conversão de cotas, caso esses prazos fossem superior a 180 (cento e oitenta) dias;

- Ou seja, aplicou recursos antes desses fundos ingressarem na lista de aplicações vedadas em 2018 e aguardava, portanto, os prazos previstos no artigo 21, §1º, da Resolução CMN n.º 3.922/2010;

- Sobre a auditoria contábil-financeira externa para mensurar perdas do RPPS por conta de investimentos efetuados em exercícios anteriores, estava finalizando processo de licitação para a contratação de empresa (evento 28.68); e

- Sobre a prescrição apontada em razão da demora dos gestores, foi publicado o Decreto Municipal n.º 4.450/2020 (evento 28.69) que determinou a suspensão dos procedimentos para apuração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares em âmbito da Administração Pública Municipal, em razão das restrições trazidas pela pandemia de Covid-19.

Da meta atuarial nos últimos 5 (cinco) exercícios (Item D.6.4)

- Em dezembro de 2022, a carteira de investimentos do Instituto era assim composta: 70,21% em fundos de renda fixa, 26,41% em fundos de renda variável e estruturados e 3,39% no exterior;

- Era imprescindível considerar o contexto macroeconômico, visto que a rentabilidade da carteira refletia diretamente as alterações econômicas ocorridas no mercado;

- O ano de 2022 foi caracterizado por volatilidade tanto no cenário nacional quanto no internacional, em razão, principalmente, do conflito (guerra), da inflação, da pandemia, da elevação da

taxas de juros e da diminuição da atividade econômica; e

- A despeito do cenário econômico de 2022, a carteira de investimentos do RPPS obteve 5,19% de retorno positivo acumulado.

Do atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8)

- Os atrasos apontados ocorreram em razão de falha técnica pontual, decorrente de instabilidades e restrições de acesso ao sistema;

- Contudo, os dados foram todos transmitidos de modo que o desacerto deveria ser relevado;

e

- Sobre as recomendações, buscava incessantemente acatar as decisões emitidas pelo Tribunal de Contas, com a finalidade de aprimorar os processos e procedimentos internos e implementar medidas saneadoras.

Os autos foram encaminhados com vistas ao douto Ministério Público de Contas, que não selecionou para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 32.1).

As contas pretéritas do IPREM de Cerqueira César tiveram / estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

- 2021 – TC-002970.989.21-6: Em trâmite.

- 2020 – TC-004482.989.20-9: Em trâmite.

- 2019 - TC-002972.989.19-8: Regulares com ressalvas, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 28/08/2021). Houve o trânsito em julgado em 22/09/2021. Recomendações / Determinações: i) evitar o caráter fictício das peças de planejamento e não mais incidir nas inconsistências contábeis apuradas; ii) prosseguir com medidas aptas à redução e/ou eliminação do déficit atuarial; iii) diligenciar junto aos poderes constituídos de modo a sublinhar a necessidade de aumentar sua independência por meio de quadro próprio de servidores, em especial para funções técnicas e burocráticas rotineiras (procuradoria jurídica, contadoria, tesouraria, departamento de pessoal, etc.); e iv) cumprir o calendário do Sistema AUDESP.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2022 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM**, apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 709/1993.

Cabe, de proêmio, ressaltar que no exercício de 2019, as contas foram apreciadas e tidas por regular por esta E. Corte de Contas. Os exercícios de 2020 e 2021 encontram-se em trâmite.

Não se pode deixar de reconhecer que o período de 2022, *sub examine*, foi marcado pelo panorama econômico mundial e doméstico bastante desfavorável, em razão das consequências da pandemia e da guerra na Europa.

De rigor, verifica-se que a entidade, no exercício, cumpriu com seu desiderato, nos termos consignados no Relatório de Atividades.

Constam dos autos críticas da Fiscalização sobre a forma singela na apresentação dos dados no Relatório de atividades. Nesta fase processual, alço esse desacerto ao campo das recomendações para

que o RPPS adote Relatório mais amplo, com medidas quantitativas e qualitativas de modo a permitir que o segurado, o cidadão comum e os órgãos de controle possam, sem maiores esforços, depreender da eficiência com que o regime previdenciário está sendo administrado.

A adesão ao “Pró-Gestão RPPS”[3], programa de certificação instituído em 2015 pelo Ministério da Previdência Social, anunciada pela defesa, representada importante passo nesse sentido.

Noutro ponto, verifico que as despesas administrativas se situaram abaixo dos patamares legais e o município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de acordo com o art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998.

A execução orçamentária mostrou-se bastante favorável, com receitas bem superiores às despesas, que conduziram ao superávit de R\$ 4.981.472,89 (34,23%%). Isso posto, reproduziu-se em 2022, a boa execução orçamentária experimentada nos exercícios anteriores, a saber:

2021	Superávit de	R\$ 6.963.550,74	47,20%
2020	Superávit de	R\$ 6.004.685,49	47,59%
2019	Superávit de	R\$ 4.271.221,12	43,59%

A boa execução orçamentária permitiu que as reservas técnicas evoluíssem substancialmente, passando de R\$ 45.433.273,53 (2021) para R\$ 54.528.645,78 (2022). Logo, quando se coteja as reservas técnicas com as despesas totais do período, inclusive as de benefícios (R\$ 8.738.397,00), verifica-se certa folga no curto e médio prazos.

A rentabilidade da carteira mostrou-se razoável para o período (5,19%), marcado, como já mencionado, por condições macroeconômicas adversas.

Acolho, neste momento, as razões de defesa sobre o desacerto na composição dos investimentos. Isso porque, trata-se de aplicações antigas, atualmente vedadas pelo CMN. São elas:

Item	Nome do Fundo	CNPJ	Data da Aplicação	Situação
1	GGR Prime I FIDC Sênior 1	17.013.985/0001-92	04/09/2015	Em processo de liquidação. Realizando pagamentos trimestrais de amortizações
2	Incentivo I FIDC Multisetorial 1	10.896.292/0001-46	28/05/2010	Em liquidação, com amortizações periódicas
3	LME REC IMA-B - FI Renda Fixa	11.784.036/0001-20	24/04 e 26/04/2013	Fechado para resgate, com tentativa pela via judicial de recuperação
4	LME REC IPCA FIDC Multisetorial Sênior	12.440.789/0001-80	06/05/2011; 14/02/2012; e 26/04/2013	Fechado para resgate, com tentativa pela via judicial de recuperação
5	Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário FII	13.000.836/0001-38	24/09/2015	Aguardando AGC para deliberar sobre autorização para dissolução e liquidação
6	Premium FIDC Sênior	06.018.364/0001-85	09/03/2012	Os aplicadores tentam reaver as aplicações
7	Tower Bridge II IMA-B 5 FI Renda Fixa	23.954.899/0001-87	31/03/2016	Plano de liquidação já aprovado em 15/09/2020
8	Tower Bridge IMA-B 5 FI Renda Fixa	12.845.801/0001-37	14/02/2012	Plano de liquidação já aprovado em 15/09/2020

Essas aplicações foram condenadas a partir do final de 2018[4], porém efetuadas em exercícios anteriores, sobre as quais não cabe responsabilizar a atual gestão do RPPS. Ademais, a defesa

anuncia que tem feito o acompanhamento de todas elas e envidado esforços para mitigar os prejuízos e recuperar os recursos, ainda que parciais.

Recomendo, todavia, ao RPPS que monitore o desdobramento dessas aplicações, de forma que a Autarquia tenha uma gestão proativa no sentido de recuperar esses recursos, assim como observe, com rigor, as novas disposições trazidas pela **Resolução CMN nº 4.963/2021**, que, em **03/01/2022**, revogou a Resolução CMN nº 3.922/2010.

O déficit atuarial preocupa (R\$ 64.715.156,48) e demonstra que no longo prazo haverá necessidade de um plano de amortização mais agressivo. O panorama está a exigir providências, pelo que alço a questão ao campo das **ressalvas e recomendações**.

Nesse contexto, recomendo à gestão do IPREM que envide esforços, junto ao Ente Central, a fim de buscar o equilíbrio atuarial do regime, atendendo ao que preconiza o artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.717/1998[5], com a possibilidade de aportes financeiros para a cobertura do déficit atuarial.

Há uma questão, atinente ao quadro de pessoal da entidade, bastante preocupante, mas que, neste momento, alço ao campo das ressalvas em razão das medidas adotadas pela gestão do instituto. Entretanto, pela recalcitrância da impropriedade, que merece maior atenção dos Poderes Executivo e Legislativo de Cerqueira César, levo o assunto ao duto Ministério Público Estadual.

Malgrado a relevância do manejo das reservas técnicas (R\$ 54 milhões), a entidade tem sido operacionalizada por pessoal provido exclusivamente em comissão. Embora haja previsão legal para tal arranjo operacional, reputo-a temerária.

Agrava a situação a constatação que a Autarquia encetou processo administrativo que culminou com a recomendação de afastamento do Sr. Márcio Renado do Comitê de Investimentos, que inclusive era o responsável pelo Comitê durante boa parte das aplicações malsinadas, mencionadas alhures.

Sem adentrar em qualquer mérito sobre a idoneidade do servidor, caberia à Autarquia estar provida de quadro próprio, efetivo, sem a participação de servidores que podem representar quaisquer dúvidas sobre a lisura de suas ações, o que a defesa alega ser prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo e, portanto, não pode acolher tais recomendações.

Cabe, então, análise subjetiva de tais ações ao *parquet* Estadual, a quem remeto cópia integral dos autos.

Quanto aos demais achados da Fiscalização, cabe recomendar à Origem que os tome por norte, na busca do aprimoramento da sua gestão.

Feitas essas considerações, ressalvas e recomendações, a matéria merece o beneplácito deste Tribunal.

Por todo o exposto, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2022 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Outrossim, deve a Origem atentar, com rigor, às recomendações exaradas no corpo deste decisório, com vistas à adoção das medidas corretivas pertinentes.

Acionem-se as disposições dos incisos XV e XVII, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de remessa integral dos autos ao duto Ministério Público Estadual, em razão da fragilidade do quadro de pessoal da entidade.

Excetuo os atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

- 1) publicar e certificar o trânsito em julgado;
- 2) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal de Cerqueira César, nos termos do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993; e
- 3) encaminhar ao d. Ministério Público Estadual cópia integral dos autos, para que adote as providências que entender pertinentes.

Após, ao Arquivo.

CA, em 17 de agosto de 2023.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

ipen/lacs

[1] No Relatório da Comissão Especial que oficiou no Processo Administrativo nº 02/2020

[2] Sra. Alessandra de Paula Moretti - Diretora Presidente

[3] Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS"

[4] Com a edição da Resolução CMN nº 4.695 de 27/11/2018

[5] "**Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, **de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios" (grifei)

PROCESSO:	TC-002365.989.22-7
ENTIDADE:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR – IPREM (CNPJ: 07.041.571/0001-13)
MUNICÍPIO:	CERQUEIRA CÉSAR
RESPONSÁVEL:	▪ ALESSANDRA DE PAULA MORETTI - DIRETORA PRESIDENTE (Período: 01/01/2022 a 31/12/2022)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE BAURU (UR-02) / DSF-I

EXTRATO: À vista dos elementos que instruem os autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2022 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César - IPREM**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Outrossim, deve a Origem atentar, com rigor, às recomendações exaradas no corpo deste decisório, com vistas à adoção das medidas corretivas pertinentes. Acionem-se as disposições dos incisos XV e XVII, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de remessa integral dos autos ao douto Ministério Público Estadual, em razão da fragilidade do quadro de pessoal da entidade. Excetuo os atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, em 17 de agosto de 2023.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-RTAZ-A4YP-72PL-3V5K



CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

C E R T I D ã O

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 23/08/2023, **transitou em julgado em 15/09/2023.**

Cartório do CA, 18 de setembro de 2023.

GUSTAVO FOSCHINI
Auxiliar Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GUSTAVO FOSCHINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-U2UW-C3FY-6BXB-BLEZ